



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2016
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -02-
661/2016
 Protocolo

COMISSÃO(ÕES) DE: _____
CONTROLE DE PRAZO
 Processo nº: 661/2016
 Gabinete do Prefeito _____
 Início: 1º de dezembro de 2016
 Término: 24 de novembro de 2017
 Prazo: 45 dias
 Funcionário Encarregado: _____
 Presidente: _____

PROC. Nº 661/2016

Diadema, 28 de novembro de 2016.

OF. ML Nº 033/2016

Lido em sessão de 1º de 12 de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre alterações da Lei Complementar 189, de 20 de dezembro de 2.003 e dá providências correlatas.

A revogação do parágrafo 1º do art. 13 e alteração da redação do art. 15 pretende aperfeiçoar e modernizar o atual método de abatimento de material. Com o atual texto de lei, o contribuinte precisa comparecer à divisão tributaria para procedimento de abatimento, revelando uma prática complexa em um cenário empresarial, cada vez mais informatizado. A nova redação do art. 15 permite ao contribuinte optar por não apresentar previamente os comprovantes do pagamento dos materiais de construção, mediante o pagamento de alíquota pouco maior. Com o aumento da alíquota, não se faz necessária a redução do abatimento.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


 LAURO MICHELS SOBRINHO
 Prefeito Municipal

Ao Senhor Vereador
 JOSÉ FRANCISCO DOURADO
 DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
 DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE
 Encaminhado a SAJUL para prosseguimento.

 Data: 30/11/201

José Francisco Dourado
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
 30-11-2016 10:37 003049 22



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2016

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
661/2016
Protocolo

PROC. Nº 661/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>661/2016</u>
Início:	<u>1º - dezembro - 2016</u>
Término:	<u>04 - fevereiro - 2017</u>
Prazo:	<u>25 dias</u>
Funcionário Encarregado	

ALTERA dispositivos da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado art. 15 da Lei Complementar 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sendo permitida a dedução de parte do material agregado à obra, limitada até 30% (trinta por cento), mediante prévia comprovação ou não, nos termos do item 7.02 e 7.05 da tabela de serviços.

Art. 2º. Ficam alteradas as alíquotas dos itens 7.02 e 7.05, conforme descrito na tabela de serviços anexa a esta Lei Complementar:

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003:

Diadema, 28 de novembro de 2.016.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -
6.61/2016
Protocolo

TABELA DE SERVIÇOS ANEXA AO PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº033/2016

CÓDIGOS – ATIVIDADES	Fixo (UFD`s/Anual)	Variável
(...)		
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	-0-	4%
Com a dedução de material na forma do art. 15, sem prévia comprovação		4%
Sem dedução de matéria ou com dedução, na forma do art. 15, mediante prévia comprovação.		3%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	-0-	
Com a dedução de material na forma do art. 15, sem prévia comprovação		4%
Sem dedução de matéria ou com dedução, na forma do art. 15, mediante prévia comprovação.		3%

LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2003
(Nº 066/2003, na origem)



DISPÕE sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

ARTIGO 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços constantes da lista anexa ainda que esses não se constituam como atividades preponderantes do prestador.

PARÁGRAFO 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

PARÁGRAFO 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

PARÁGRAFO 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

PARÁGRAFO 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

~~**PARÁGRAFO 5º** - Fica recepcionado na legislação tributária do Município, o regime tributário diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de~~

ARTIGO 11 - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito do imposto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros, viciados por irregularidades ou erro de fato.

ARTIGO 12 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I. os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- II. os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV. o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V. o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI. os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

CAPÍTULO V

BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 13 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

~~**PARÁGRAFO 1º** - É permitido a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços referentes à execução, por administração, empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação, montagem de produtos, peças e equipamentos, serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, de até o máximo de 40 % (quarenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.~~

PARÁGRAFO 1º - É permitida a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços referentes à execução, por administração, empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação, montagem de produtos, peças e equipamentos, serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres. **(Redação dada pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificada pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))**

PARÁGRAFO 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia,

661/2016
Protocolo
- 06-

duto e conduto de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

PARÁGRAFO 3º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

PARÁGRAFO 4º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

CAPÍTULO VI **Cálculo do Imposto**



ARTIGO 14 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o imposto calcula-se na conformidade da tabela anexa.

~~**ARTIGO 15** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os casos previstos nesta lei, limitando-se o abatimento de material empregado na obra, no caso da construção civil em 40% (Quarenta por cento).~~

~~**ARTIGO 15** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os casos previstos nesta lei, limitando-se o abatimento de material empregado na obra, no caso da construção civil, em até o máximo de 40 % (quarenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer ISSQN, mediante comprovação ou até 30% (trinta por cento), sem necessidade de comprovação. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificado pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))~~

ARTIGO 15 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, permitida a dedução de parte do material empregado na obra, limitada em até 30% (trinta por cento), mediante comprovação, para o item 7.02 da tabela de serviços.
(Redação dada pela [Lei Complementar nº 397/2014](#))

PARÁGRAFO 1º - Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

PARÁGRAFO 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

PARÁGRAFO 3º - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração da receita, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, quando

apurada a diferença, acrescida de atualização monetária ou multa, que dela resultar.

PARÁGRAFO 4º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

- a) pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- b) pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

PARÁGRAFO 5º - O preço mínimo de determinados tipos de serviços pode ser fixado, pelo Executivo, em pauta que reflita o corrente na praça.

PARÁGRAFO 6º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação do controle.

ARTIGO 16 - Nos casos dos itens 7.02 e 7.05, da tabela anexa, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços de empreitada.



ANEXO

TABELA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 189/03, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES 203/04, 227/06, 242/07, 253/07, 280/09 e 289/09 ALTERADA E CONSOLIDADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 365/2012

CÓDIGOS – ATIVIDADES	Fixo (UFDs/Anual)	Variável
1 – Serviços de informática e congêneres.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	250	2%
1.02 – Programação.	250	2%
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	250	2%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	250	2%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	-0-	2%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	250	2%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	250	2%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	250	2%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	200	2%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	-0-	5%
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	-0-	3%
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	-0-	5%
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	-0-	5%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 – Medicina e biomedicina.	200	3%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	200	3%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	-0-	3%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	200	3%
4.05 – Acupuntura.	200	3%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.		
a) nível superior.	200	3%
b) serviços técnicos e auxiliares.	100	3%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	200	3%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	200	3%

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	200	3%
4.10 – Nutrição.	200	3%
4.11 – Obstetrícia.	200	3%
4.12 – Odontologia.	200	3%
4.13 – Ortopédia.	200	3%
4.14 – Próteses sob encomenda.	200	3%
4.15 – Psicanálise.	200	3%
4.16 – Psicologia.	200	3%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	-0-	2%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	400	3%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	-0-	3%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	-0-	3%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	-0-	3%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	-0-	5%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	-0-	5%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	200	3%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	-0-	3%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	-0-	3%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	400	3%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	-0-	3%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	-0-	3%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	-0-	3%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	200	3%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	-0-	5%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	100	2%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	100	2%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	100	2%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	-0-	3%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	-0-	2%
6.06 – Tatuagens, piercing e congêneres.	100	2%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	300	3%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a	-0-	3%

FLS. -10-
661/2016
Protocolo

instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	-0-	3%
7.04 – Demolição.	-0-	3%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	-0-	3%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	-0-	3%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	-0-	3%
7.08 – Calafetação.	-0-	3%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	-0-	5%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	-0-	5%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	-0-	5%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	-0-	5%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	200	3%
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	-0-	5%
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	-0-	3%
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	-0-	3%
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	-0-	3%
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	-0-	3%
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	-0-	3%
7.20– Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	-0-	2%

